



COMARCA DE SANTA CRUZ DO SUL
1ª VARA CÍVEL
Rua Ernesto Alves, 945

Processo nº: 026/1.12.0005742-6 (CNJ:.0013039-10.2012.8.21.0026)
Natureza: Indenizatória
Autor: R. Baier Construções Ltda
Réu: Idalencio Rodrigues Martins
Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Josiane Caleffi Estivalet
Data: 10/12/2015

Vistos etc.

R. BAIER CONSTRUÇÕES LTDA, qualificada nos autos, ajuizou **AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS** em face de **IDALENCIO RODRIGUES MARTINS**, igualmente qualificado, alegando, em síntese, que o requerido foi contratado como pedreiro em 02.07.2012, tendo sido demitido sem justa causa, por extinção normal do contrato de trabalho. Referiu que desde o início da relação trabalhista o réu já se mostrou insatisfeito com o trabalho, sendo que no dia 05.07.2012 informou que havia se machucado na mão esquerda, e desde então não foi mais trabalhar. Disse que encaminhou o réu aos tratamentos médicos necessários, não tendo sido constatada nenhuma fratura no mesmo. Informou que em razão disso, o réu passou a pedir empréstimos a título de adiantamento salarial, e também a demonstrar sua intenção em se “encostar”. Referiu que após isso, o réu passou a fazer ameaças, dizendo que colocaria a empresa na justiça e que procuraria os seus direitos e, além disso, passou a injuriar, caluniar e difamar a empresa autora, ferindo a sua imagem perante a sociedade. Teceu comentários acerca de seu direito. Requereu a procedência da ação, com a condenação do réu ao pagamento de indenização a título de danos morais. Juntou documentos (fls. 02/33).



Citado, o réu apresentou contestação, onde rechaçou os argumentos expendidos na inicial. Negou todos os fatos narrados pelo autor. Disse que em nenhum momento injuriou, caluniou ou difamou o autor. Informou a existência de um processo trabalhista envolvendo as partes. Requereu a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 47/68).

Remetidos os autos ao Cejusc desta Comarca, não foi possível a composição do feito (fls. 85).

Realizada audiência de instrução e julgamento, foram tomados os depoimentos pessoais das partes e ouvidas duas testemunhas (fls. 103).

O réu juntou documentos às fls. 106/137, tendo sido dada vista ao autor, que se manifestou às fls. 139/141.

Foi declarada encerrada a instrução, tendo sido oportunizado às partes a apresentação de memoriais (fls. 142), que foram apresentados às fls. 145/152 e 153/156.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Trata-se de ação indenizatória, onde o autor pretende a condenação do réu ao pagamento de indenização a título de danos morais, ao argumento de que este teria denegrido a sua imagem perante empresas do mesmo ramo comercial.

O réu, por seu turno, rechaça os argumentos expendidos na inicial.



Inicialmente, no tocante à responsabilização civil, ao abordar a matéria relativa aos pressupostos da responsabilidade, Maria Helena Diniz¹ ensina que:

(...) a responsabilidade civil requer:

- a) existência de uma ação, comissiva ou omissiva, qualificada juridicamente, isto é, que se apresenta como um ato ilícito ou lícito (...)
- b) ocorrência de um dano moral ou patrimonial causado à vítima por ato comissivo ou omissivo do agente ou de terceiro por quem o imputado responde, ou por um fato de animal ou coisa a ele vinculada (...)
- c) nexos de causalidade entre o dano e a ação (fato gerador da responsabilidade), pois a responsabilidade civil não poderá existir sem o vínculo entre a ação e o dano.

Sílvio de Salvo Venosa², por sua vez, explica que *“para que surja o dever de indenizar, é necessário, primeiramente, que exista ação ou omissão do agente; que essa conduta esteja ligada por relação de causalidade com o prejuízo suportado pela vítima e, por fim, que o agente tenha agido com culpa.”* E enfatiza: ***“faltando algum desses elementos, desaparece o dever de indenizar.”***

Esse também é o entendimento da jurisprudência à qual me filio:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ALEGAÇÃO DE SAQUES INDEVIDOS EM CONTA-CORRENTE. AUSÊNCIA DE PROVA. RESPONSABILIDADE DO CORRENTISTA PELO USO DE SEU CARTÃO MAGNÉTICO E RESPECTIVA SENHA. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. Para que se condene alguém ao pagamento de indenização, seja por dano moral, seja pelo de caráter material, é preciso que se configurem os pressupostos ou requisitos da responsabilidade civil, que são o dano, a culpa do agente, em caso de responsabilização subjetiva, e o nexo de causalidade entre

¹DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil. v. 7. 19. ed. rev. Atual. de acordo com o novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10-1-2002 e o Projeto de Lei n. 6.960/2002. São paulo: Saraiva, 2005, p. 41/43.

²VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: parte geral. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 592/593.



a atuação deste e o prejuízo. (...) (Apelação Cível nº 1.0024.06.086311-5/001(1), 17ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Eduardo Mariné da Cunha. j. 25.01.2007, unânime, Publ. 15.02.2007)

Partindo desse pressuposto e, analisando os autos, verifico que assiste razão à empresa autora, senão vejamos.

Conforme depoimento do próprio réu, este admitiu que se queixou da situação envolvendo as partes para os representantes das empresas Edifik e Construfácil, situação esta de divergência entre as partes, tanto que resultou em uma ação judicial na seara trabalhista.

Verifica-se no caso em tela que, tanto da análise dos autos como da análise dos depoimentos pessoais, havia uma animosidade entre as partes, e em razão disso o réu levou a conhecimento de terceiros problemas que só diziam respeito a ele e a seu empregador, ora autor, vindo a denegrir a imagem deste. Vejamos.

Os representantes das empresas Edifik Engenharia e Construfácil, quais sejam, as testemunhas Eduardo Leopardo e Daniel Shake, disseram que desde o momento em que o réu lhes procurou para relatar o que havia acontecido, não efetuaram mais nenhuma relação comercial com a empresa autora, deixando claro que o episódio envolvendo o réu foi fator determinante para que os mesmos deixassem de contratar os serviços prestados pela empresa demandante.

Dessa forma, tenho que a autora se desincumbiu do ônus de comprovar suas alegações, quais sejam, de que o réu denegriu a sua imagem perante duas outras empresas do mesmo ramo, o que ocasionou a quebra de confiança destas em relação à demandante.

Saliento que a conduta do réu deve ser considerada



grave, já que tratou de espalhar suas próprias percepções em relação ao autor a terceiros, sem se importar com as consequências daí advindas que, no caso, culminaram com o prejuízo do autor em relação a parcerias negociais mantidas anteriormente.

Gize-se que a testemunha Daniel Shake inclusive referiu que o réu, na oportunidade que o procurou para falar da empresa autora, chamou o representante desta de “sem vergonha”.

Assim sendo, tenho que restou demonstrado, nos autos, os caracterizadores da responsabilidade civil, quais sejam, a conduta do réu, o dano ao autor, e o nexos causal entre a conduta e o dano.

No tocante ao pedido de indenização por danos morais, restou pacificado, após a edição da súmula 227 do STJ³, que a pessoa jurídica também está sujeita a sofrer danos morais, entretanto, pende fazer a diferenciação de honra subjetiva e objetiva, conforme ensina Sérgio Cavalieri Filho⁴:

Registre-se, então, que a honra tem dois aspectos: o subjetivo (interno) e o objetivo (externo). A honra subjetiva, que se caracteriza pela dignidade, decoro e auto-estima, é exclusiva do ser humano, mas a honra objetiva, refletida na reputação, no bom nome e na imagem perante a sociedade, é comum à pessoa natural e à jurídica. Quem pode negar que uma notícia difamatória pode abalar o bom nome, o conceito e a reputação não só do cidadão, pessoa física, no meio social, mas também de uma pessoa jurídica, no mundo comercial? Indiscutivelmente, toda empresa tem que zelar pelo seu bom nome comercial.

Nem se diga que essa distinção é nova, porque Schopenhauer, citado por Nélson Hungria, já fazia ao fixar a noção psicossocial da honra: ‘objetivamente, é a opinião dos outros sobre o nosso mérito; subjetivamente, é o nosso receio diante dessa opinião’ (Comentários ao Código Penal, v. VI/40, Forense).

³ Súmula nº 227 - A pessoa jurídica pode sofrer dano moral.

⁴ Já citado acima.



... O professor Damásio de Jesus, na sua conhecida obra Direito Penal (v. 2º/195, Saraiva, 1979), ao comentar os crimes contra a honra, observa: 'A honra pode ser subjetiva e objetiva. Honra subjetiva é o sentido de cada um a respeito de seus atributos físicos, intelectuais, morais e demais dotes da pessoa humana. É aquilo que cada um pensa a respeito de si mesmo em relação a tais atributos. Honra objetiva é a reputação, aquilo que os outros pensam a respeito do cidadão no tocante a seus direitos físicos, intelectuais, morais etc. Enquanto a honra subjetiva é sentimento que eu tenho a respeito de mim mesmo, a honra objetiva é o sentimento alheio incidido sobre meus atributos'.

(...)

Induvidoso, portanto, que a pessoa jurídica é titular de honra objetiva, fazendo jus à indenização por dano moral sempre que o seu bom nome, credibilidade ou imagem foram atingidos por algum ato ilícito. (grifei)

A pessoa jurídica, portanto, possui honra objetiva e, ao contrário do que ocorre com a ofensa à honra subjetiva do ser humano, o dano a esta não é presumido, devendo ser provado.

Induvidoso no presente caso que ocorreu o dano, conforme já dito acima, pois a atitude do réu acabou atingindo diretamente a imagem e credibilidade da empresa autora, causando abalo à sua honra objetiva.

Portanto, presentes os requisitos da responsabilidade civil, quais sejam, o ato ilícito por culpa ou dolo, o dano e o nexo de causalidade.

Resta, agora a fixação do valor da indenização. Para tal, deve-se levar em conta as condições sociais das partes, o princípio da razoabilidade, o dolo e culpa e a extensão do dano. Tendo em vista tais condições e que a indenização não pode levar a um enriquecimento ilícito, fixo-a no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerando que bem compensado o dano sofrido.



Esse valor deverá ser acrescido de juros de mora de 1% a contar da citação, bem como de correção monetária pelo IGP-M a partir da presente data (súmula 362 do STJ), considerando que o valor foi arbitrado na própria sentença.

Desse modo, outro caminho não vislumbro à presente demanda senão a sua procedência.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação de reparação por danos morais para o fim de condenar o requerido ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de dano moral à parte autora, com acréscimo de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, e correção monetária pelo IGP-M a contar desta data.

Condeno o réu no pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios ao procurador da parte autora, que estipulo em 20% do valor atualizado da condenação, porém suspensa a exigibilidade, eis que ora lhe defiro o benefício da AJG postulado na contestação, com base na Lei 1.060/50.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Santa Cruz do Sul, 10 de dezembro de 2015.

Josiane Caleffi Estivalet,
Juíza de Direito.